



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.684 - RN (2013/0307782-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 6.766/1979. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA CONTÍGUA À RODOVIA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, segundo o qual, não é devida a restituição da indenização paga na expropriação de área de imóvel localizada em faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação tenha ocorrido antes da vigência da lei nº 6.766/79. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.684 - RN (2013/0307782-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.264):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA CONTÍGUA À RODOVIA FEDERAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não se trata de faixa *non aedificandi* e sim de faixa de domínio de rodovia federal, não havendo o que se falar em pagamento de indenização.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.684 - RN (2013/0307782-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 6.766/1979. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA CONTÍGUA À RODOVIA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, segundo o qual, não é devida a restituição da indenização paga na expropriação de área de imóvel localizada em faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação tenha ocorrido antes da vigência da lei nº 6.766/79. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de origem consignou que a recorrida faz jus à indenização visto que a expropriação ocorreu antes da vigência da Lei 6.766/79.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é devida a restituição da indenização paga na expropriação de área de imóvel localizada em faixa de domínio de rodovia federal cuja ocupação tenha ocorrido antes da vigência da lei nº 6.766/79.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA CONTÍGUA À RODOVIA FEDERAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR. BOA-FÉ. A REVISÃO DO ACÓRDÃO LASTREADO EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS É VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de cobrança objetivando o ressarcimento do pagamento do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório pago administrativamente em procedimento desapropriatório, ao argumento de que a área objeto de discussão se encontra na faixa de domínio da rodovia federal BR- 101/RN.

2. Constata-se que o imóvel foi ocupado e construído em momento anterior à publicação da referida Lei 6.766/79, cujo texto instituiu a limitação administrativa, quanto à faixa de domínio. Nesses casos, portanto, conclui-se que os expropriados fazem jus à pleiteada indenização, decorrente da perda total do imóvel em favor da União Federal.

3. A revisão da premissa do aresto quanto à existência de documento que ateste a ocupação do imóvel antes da Lei que fixou a limitação administrativa, implicaria necessariamente em incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que mostra-se inviável em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT a que se nega provimento (AgRg no REsp 1412587-RN, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/03/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307782-1

AgInt no
REsp 1.403.684 / RN

Números Origem: 200984000081698 510798

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.